

VARIÁVEIS SIGNIFICATIVAS NA PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA

SIGNIFICANT VARIABLES IN THE PERCEPTION OF CORRUPTION AS A FORM OF VIOLENCE

VARIABLES SIGNIFICATIVAS EN LA PERCEPCIÓN DE LA CORRUPCIÓN COMO FORMA DE VIOLENCIA

JOSÉ PAES DE SANTANA*

NEFI CORDEIRO**

RESUMO

Este artigo, discorre sobre corrupção como forma de violência, inicialmente explanando a violência em um espectro mais amplo, e da mesma forma o conceito de corrupção, notando pontos de convergência entre tais conceitos, de modo a observar a inserção da corrupção como forma de violência. A partir daí delimitamos o objeto de pesquisa deste artigo, numa abordagem da corrupção no setor público, praticada por agentes públicos. Assim analisamos, que elementos subjetivos integram e interferem nas diversas formas de corrupção, especialmente aquela por nós delimitada. Desse modo analisamos antecedentes historiográficos da violência, sem deixar de trazê-los para os dias atuais. A seguir tecemos indagações sobre que aspectos políticos e sociais, bem como da fenomenologia humana, são importantes para o aumento da corrupção, levantando a seguir aqueles que possam ser relevantes no seu enfrentamento. Foi fundamental para esta pesquisa, a análise do Índice de Percepção da Corrupção de 2021, elaborado pela Transparência Internacional, correlacionando-se estes dados com os conceitos e variáveis apresentados pelo Escritório de Drogas e Crimes

ABSTRACT

This article discusses corruption as a form of violence, initially explaining violence in a broader spectrum, and likewise the concept of corruption, noting points of convergence between such concepts, in order to observe the insertion of corruption as a form of violence. From there, we delimit the research object of this article, in an approach to corruption in the public sector, practiced by public agents. Thus, we analyze which subjective elements integrate and interfere in the various forms of corruption, especially the one we delimited. In this way, we analyze historiographical antecedents of violence, while bringing them to the present day. Next, we make inquiries about which political and social aspects, as well as human phenomenology, are important for the increase in corruption, then raising those that may be relevant in confronting it. Fundamental to this research was the analysis of the 2021 Corruption Perception Index, prepared by Transparency International, correlating these data with the concepts and variables presented by the United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC), in addition to the observations resulting from the work carried out by the Federal Public

* Professor do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC). Doutor *Honoris Causa* pela Emil Brunner World University (EBWU). Doutorando pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). E-mail: paesdireito1@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5707-0291>.

** Ministro Aposentado do Superior Tribunal de Justiça. Mestrado em Direito Público, com concentração na área criminal, pela Universidade Federal do Paraná, em dezembro de 1995. Doutorando em Direito das Relações Sociais, com concentração na área criminal, na Universidade Federal do Paraná, em abril de 2000. Professor doutorado acadêmico em Direito do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. E-mail: nefi.cordeiro@msn.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1490-3118>.

das Nações Unidas (United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC), além das observações decorrentes do trabalho realizado pelo Ministério Público Federal no território brasileiro e do Tribunal de Contas da União, outro órgão brasileiro que diligência e enfrenta a corrupção como tarefa institucional. Desta forma abordamos a corrupção, numa perspectiva conceitual, classificatório e dialogal com a violência e outras variáveis achadas importantes para este estudo. Consideramos uma amostra que entendemos como significativa, entre os países pesquisados pela Transparência Internacional, fazendo-se um estudo de revisão bibliográfica, por meio de uma abordagem conceitual e quanti-qualitativa, de modo que se buscou discutir elementos antecedentes e consequentes da corrupção, e estratégias entendidas efetivas para o seu enfrentamento.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção. Violência. Aspectos Antecedentes e Consequentes da Violência.

Ministry in the Brazilian territory and by the Federal Audit Court, another Brazilian body that deals with and confronts corruption as an institutional task. In this way, we approach corruption from a conceptual, classificatory and dialogic perspective with violence and other variables found to be important for this study. We consider a sample that we understand as significant, among the countries surveyed by Transparency International, making a bibliographic review study, through a conceptual and quantitative-qualitative approach, so that we sought to discuss antecedent elements and consequences of corruption, and perceived effective strategies to coping with it.

KEYWORDS: *Corruption. Violence. Antecedent and Consequent Aspects of Violence.*

RESUMEN

Este artículo aborda la corrupción como forma de violencia, explicando inicialmente la violencia en un espectro más amplio, así como el concepto de corrupción, señalando puntos de convergencia entre tales conceptos, con el fin de observar la inserción de la corrupción como forma de violencia. A partir de ahí, delimitamos el objeto de investigación de este artículo, en un abordaje de la corrupción en el sector público, practicada por agentes públicos. Así, analizamos qué elementos subjetivos integran e interfieren en las diversas formas de corrupción, en especial la que delimitamos. De esta manera, analizamos antecedentes historiográficos de la violencia, al tiempo que los traemos a la actualidad. A continuación, indagamos sobre qué aspectos políticos y sociales, así como la fenomenología humana, son importantes para el aumento de la corrupción, planteando luego aquellos que pueden ser relevantes para enfrentarla. Fundamental para esta investigación fue el análisis del Índice de Percepción de la Corrupción 2021, elaborado por Transparencia Internacional, correlacionando estos datos con los conceptos y variables presentados por la Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC), además de las observaciones surgidas de la trabajo realizado por el Ministerio Público Federal en el territorio brasileño y el Tribunal Federal de Cuentas, otro órgano brasileño que trata y enfrenta la corrupción como tarea institucional. De esta manera, abordamos la corrupción desde una perspectiva conceptual, clasificatoria y dialógica con la violencia y otras variables que resultan importantes para este estudio. Consideramos una muestra que entendemos como significativa, entre los países encuestados por Transparencia Internacional, realizando un estudio de revisión bibliográfica, a través de un enfoque conceptual y cuantitativo-cualitativo, de modo que buscamos discutir elementos antecedentes y consequentes de la corrupción, y estrategias entendidas como efectivas para afrontarlo.

PALABRAS CLAVE: *Corrupción. Violencia. Aspectos antecedentes y consequentes de la violencia*

1. INTRODUÇÃO

Este artigo foi elaborado a partir de material bibliográfico colacionado por meio de livros e outros artigos sobre o assunto, relacionados nas referências, bem como em plataformas de base de dados como a SciELO - Brasil, Google

Acadêmico, Portal IOLEs, e outros sites de instituições oficiais relacionadas ao fenômeno em estudo, notadamente em português, mas também em inglês e espanhol. A metodologia de pesquisa utilizada foi a quali-quantitativa a partir da investigação de argumentos técnicos oriundos do material examinado das bases de dados citadas, buscando responder à problemática descrita a seguir, exposta a partir de um raciocínio silogístico, que buscará suas conclusões por meio de técnicas do método dedutivo e indutivo.

Conforme estudos anteriores nota-se que os países afetados pela corrupção em diferentes momentos, muitas vezes agregam populações em situações de extrema pobreza e isto coincide também com os maiores índices de corrupção, o que poderia levar o leitor apressado a concluir sobre os antecedentes da corrupção, com alguma imprecisão.

Neste artigo fizemos considerações *en passant* sobre a corrupção como forma de violência, abordando, por vezes, variáveis socioeconômicas como o índice de desenvolvimento humano – IDH e corrupção. Além disso analisamos também, a curva da corrupção nos últimos dez anos para alguns países em específico, por amostragem, e as possíveis causas do comportamento da referida curva, no nosso universo, ou seja, os 180 (cento e oitenta) países considerados pela Transparência Internacional, na elaboração do Índice de Percepção da Corrupção de 2021, IPC – 2021, retrocedendo a 2012, para os países que nos critérios da amostragem, participaram da pesquisa em todos os anos de 2012 a 2021, no intuito de entender as razões, para a **variável corrupção**, que a fizeram comportar-se como uma função crescente, decrescente, ou por vezes constante, ao longo destes 10 (dez) anos, para deste modo, no contexto das práticas de enfrentamento da corrupção em cada país, verificar, a partir das considerações quantitativas e qualitativas que serão postas em diálogo, qual o melhor caminho para o enfrentamento do fenômeno da corrupção.

Assim, inicialmente procurou-se conceituar corrupção como espécie de violência, partindo-se da conceituação ampla de violência como apresentada por Caliman¹ e Porto², em que esta pode ser traduzida por toda forma de exclusão do outro, de mal-estar, ou de impedimento de sua liberdade ou desenvolvimento, conforme Freud³ e Schilling⁴.

1 CALIMAN, Geraldo. *Paradigmas da exclusão social*. Brasília: Editora Universa, UNESCO, 2008.

2 PORTO, Maria Stela Grossi. *A violência entre o fenômeno e o conceito: possibilidades e limites de definição*. In: *Sociologia da Violência – do conceito às Representações Sociais*. Editora Francis, Brasília, 2010.

3 FREUD, Sigmund. *O mal-estar nas civilizações*, (1930 – 1936). Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. – (coleção grandes ideias).

4 SCHILLING, Flávia. *O estado do mal-estar: corrupção e violência*. São Paulo em Perspectiva [online]. 1999, v. 13, n. 3 [Acessado 15 Setembro 2022], pp. 47-55. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300007>>. Epub 02 Dez 2004. ISSN 1806-9452. <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300007>.

Além disso percebeu-se que a realidade socialmente construída pelo sistema penal brasileiro, também insere a corrupção como violência tipificada, tanto do ponto de vista passivo, quanto ativo, nos casos tipificados respectivamente nos artigos 317 e 333, do Código Penal⁵.

A seguir tratamos de aspectos conceituais da corrupção e delimitamos nosso campo de estudo para este artigo, apenas nos interessando a corrupção praticada pelos agentes públicos, onde se insere sua percepção traduzida em índices, pela Transparência Internacional, no cômputo dos 180 (cento e oitenta) países participantes da pesquisa para o ano de 2021.

Tomamos como universo ou população, o Índice de Percepção da Corrupção 2021 – IPC 2021, e posteriormente reduzimos esse universo, por amostragem, a uma representação considerada significativa, representada por países que estiveram presentes no referido estudo, no recorte temporal de 2012 a 2021, apresentando curvas destacadas, pelo comportamento da **variável corrupção**, ponto considerado importante para nossas conclusões.

Procuramos relacionar o coeficiente da curva da corrupção a alguns elementos políticos, sociais ou econômicos que achamos importantes para o desenvolvimento de cada país, bem como o modo como cada um enfrentou esse fenômeno *interna corporis*, por meio das medidas de controle e diminuição de seus efeitos.

Por último e não menos importante, consideramos para a amostragem tomada como significativa, elementos históricos e do desenho institucional e constitucional de cada país, observando até mesmo a forma de punir a corrupção no sistema penal do país em estudo, verificando que variáveis foram mais importantes, quando associadas aos índices de corrupção, o que a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (CNU), assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e ratificada em 15 de junho de 2005, concluiu como uma das mais significativas para a existência e enfrentamento da corrupção, não somente nos países da amostra, mas por indução, para todos os países que participaram do estudo ou quaisquer outros que venhamos a levar em consideração, **a violação aos direitos humanos**.

Assim, objetivamos compreender o fenômeno da corrupção do ponto de vista social, axiológico e político, nos países estudados por amostragem, para entender, de forma analítica, a causa da corrupção como forma de violência, nos países que tiveram dois aspectos importantes observados pela Transparência Internacional, associados a essa questão: **a violação aos direitos humanos e o modo de escolha de agentes políticos em cada país considerado**.

Espera-se que este estudo de conceituação, classificação e comparação das diversas intercorrências da corrupção, e da correlação com sua maior ou

5 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 ago. 2022.

menor incidência, associada aos agentes políticos dos países estudados, ao final, apresente dados que respondam até que ponto, as variáveis consideradas interferem numa relação lógica de causa e efeito relativos à corrupção, ou até que ponto se verifica a falsidade de tal proposição.

Deste modo esperamos que as reflexões aqui levantadas possam servir para novos estudos de enfrentamento de condutas corruptivas e de diminuição dos índices de corrupção entre os agentes públicos, especialmente no Brasil.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS E DELIMITAÇÃO DA VIOLÊNCIA E DA CORRUPÇÃO

Partindo-se do ponto de vista que a violência é forma de exclusão do outro dos processos sociais⁶, lembremos que tanto a violência, quanto a corrupção, como a exclusão, são processos complexos, de modo que para um discurso significativo, cumpre-nos delimitar a perspectiva de cada um destes conceitos.

Inicialmente queremos deixar claro que a violência aqui utilizada como paradigma de exclusão social, evidentemente não é a autoprovocada, mas a violência interpessoal e que se extrapola ao âmbito familiar, atingindo o âmbito extrafamiliar e comunitário⁷, neste caso, o da esfera do Estado.

Partindo desse ponto de vista é possível inserir a corrupção no conceito de violência, a partir da compreensão de que quando o agente estatal incorre na prática desse ilícito, ele exclui socialmente o cidadão que dependeria do recurso público desviado, para ser assistido por determinado programa social de atendimento ao cidadão.

Neste caso as artimanhas da exclusão social, se configuram como processo sócio histórico, que nos dizeres de Sawaia⁸, são vividos e percebidos em todas as dimensões do eu, “como sentimentos, significados e ações,” e não apenas como um projeto de atendimento às necessidades sociais do indivíduo que se frustra, mas que provoca exclusão social em várias dimensões, como “a dimensão ética da injustiça e a dimensão subjetiva do sofrimento,” em um vaivém de “exclusão social perversa” que exclui para incluir, numa transmutação que “é condição da ordem social desigual,” resultando, muitas vezes em um dano existencial incomensurável.

6 PORTO, Maria Stela Grossi. **A violência, entre práticas e representações sociais**: uma trajetória de pesquisa. Sociedade e Estado, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 19-37, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5949>. Acesso em: 11 set. 2022.

7 Universidade Federal do Pará – UFPA. **Violência interpessoal é tema de seminário na Universidade**. Disponível em: <https://portal.ufpa.br/index.php/ultimas-noticias/7570-violencia-interpessoal-e-tema-de-seminario-na-ufpa#:~:text=%C3%89%20toda%20a%C3%A7%C3%A3o%20ou%20omiss%C3%A3o,de%20outra%20pessoa%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 28 ago. 2022.

8 SAWAIA, Bader (Org.) et al. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 8.

Desse modo é preciso estarmos atentos a projetos de governo e não de Estado, que se apresentam como aparentemente inclusivos, mas que nada mais são, que fontes geradoras do combustível, que enquanto alimenta a esperança dos excluídos, retroalimenta a ganância da corrupção.

Por essa razão a exclusão, como a violência, são processos complexos e multifacetados, que não se resumem a questões puramente materiais e econômicas, mas atinem a questões imateriais, “políticas, relacionais e subjetivas”.

Em síntese, a exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela. Não é uma coisa ou um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros. Não tem uma única forma e não é uma falha do sistema, devendo ser combatida como algo que perturba a ordem social, ao contrário, ele é produto do funcionamento do sistema⁹.

Mas não apenas a violência e a exclusão são processos complexos, como também a corrupção, que para a Convenção das Nações Unidas¹⁰ deixou de ser problema local e passou a ser um fenômeno transnacional complexo, para o qual são necessários esforços de enfrentamento multidisciplinar e de cooperação internacional, ao mesmo tempo que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, em sua Estratégia 2021 – 2025, entende a corrupção como um “fenômeno político, social e econômico complexo que afeta todos os países do mundo,” especialmente quando há um abuso de cargo público em benefício do particular, conforme Dias *et al*¹¹, e sendo assim este problema também afeta ao Brasil, pelo que se diga, de modo significativo.

Como fenômeno complexo, a corrupção não pode ser vista jamais como crime sem vítima, “onde corruptor e corrupto geralmente beneficiam-se do ato corrupto”¹², como se tem dito, mas é preciso entender, como compreende Flávia Schilling, que suas vítimas se encontram difusamente dispersas pela sociedade, além do que, segundo Lumumba PLO¹³ em locais como a África, a corrupção tem matado mais pessoas que as guerras civis, e isto não é diferente em outras localidades, onde corruptor e corrupto se prevalecem do serviço público, para tirar proveito pessoal.

9 SAWAIA, Bader (Org.) et al. *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 9.

10 NACINOES UNIDAS. Oficina contra la Droga y el Delito. *Convención de las Naciones Unidas (CNU) Contra la Corrupción*. Nueva York. Naciones Unidas, 2004, p. 4.

11 DIAS, Antônio Luís et al. *Corrupção e pobreza em África: os legados coloniais em perspectiva comparada*. Revista do Serviço Público. Brasília 66 (3) 395-424 jul/ser 2015, p. 397.

12 SCHILLING, Flávia. *O estado do mal-estar: corrupção e violência*. São Paulo em Perspectiva [online]. 1999, v. 13, n. 3 [Acessado 15 Setembro 2022], pp. 47-55, p.50. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300007>>. Epub 02 Dez 2004. ISSN 1806-9452. <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300007>.

13 LUMUMBA, Patrick Loch Otieno. *Corruption has killed more people than civil wars in Africa: SaharaTV interviews Director of Kenya School of Law and the former Director of the Kenya Anti-Corruption Commission*, Prof. Patrick Loch Otieno Lumumba, interviewed Oct 11, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b5zrIs1fwVI>. Acesso em 04 set. 2022.

Vejamos, pois, a relação entre corruptor e corrupto, nos aspectos conceituais, da corrupção do ponto de vista legal, no Brasil, para mais adiante verificarmos como esta relação de mão dupla, além de encarecer o serviço público, inviabiliza sua eficiência, segundo Muramatsu; Bianchi e Orlandi¹⁴.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Não apenas o Código Penal Brasileiro – CPB, mas muitas leis extravagantes, trataram da questão das práticas de corrupção, ou pelo menos de formas de corrupção, enquanto eventuais danos causados, ao meio ambiente (lei da Ação Civil Pública, nº 7347/85), ao consumidor (Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90), à ordem tributária e econômica (Lei dos Crimes Econômicos, nº 8.137/90), ao Estado: na lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores (Lei dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, nº 9.613/98), nos crimes articulados pelas Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), nos atos de corrupção propriamente dita (Lei anticorrupção, nº 12.846/13), e mais recentemente nos crimes em licitações e contratos administrativos, (Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 14.133/21), entre outras.

Além da previsão em leis extravagantes, o CPB, abordou a corrupção no Brasil, apenas nas vertentes da corrupção ativa, passiva e suas diferenciações da concussão para esta última, sem, contudo, abordar a corrupção privada, o que seria pertinente apenas em um contexto de direito comparado, como menciona Adán Nieto Martín, numa alusão ao Direito espanhol, que

No Direito Comparado, de acordo com o útil relatório do Max Planck Institut sobre a corrupção, podem ser encontradas até quatro perspectivas diferentes da corrupção privada: a) a trabalhista; b) a que é efetuada a partir do Direito da Concorrência; c) a que é centralizada nas implicações penais do processo de privatização da administração e, finalmente, d) a que considera os aspectos patrimoniais da corrupção¹⁵.

Por se tratar de uma perspectiva nacional, vejamos algumas considerações que o CPB deu à corrupção passiva, à corrupção ativa e à concussão:

a) *Corrupção passiva*

O CPB tratou da corrupção passiva no artigo 317, em regra, praticada por agente público, no exercício de sua função, ou em razão dela, ao mencionar

14 MURAMATSU, Roberta; BIANCHI, Ana Maria e ORLANDI, Karolina W. **Bases colaborativas da corrupção: o lado sombrio das preferências sociais**. Nova Economia [online]. 2021, v. 31, n. 03 [Acessado 16 Setembro 2022], pp. 1011-1039. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-6351/6396>>. Epub 16 Feb 2022. ISSN 1980-5381. <https://doi.org/10.1590/0103-6351/6396>.

15 MARTÍN, Adán Nieto. *In: A corrupção no setor privado (Reflexões a partir do ordenamento espanhol à luz do Direito Comparado)*. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (19), 2004, p. 23 – 27, p. 24.

que incorre nessa prática quem “**solicitar** ou **receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou **aceitar promessa** de tal vantagem”¹⁶.

O fato de o crime ser praticado em razão da função pública, faz da espécie, um tipo penal característico de crime próprio, uma vez que somente poderá ser praticado pelo agente público, nas conformidades do artigo 327 do mesmo diploma legal que conceituou como “funcionário público” para os efeitos penais “quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”¹⁷.

Quanto aos momentos consumativos do tipo, na conduta **solicitar**, o crime é formal, pois basta a prática da conduta, independentemente do recebimento para que o tipo esteja consumado; na conduta **receber** a consumação importa, o que faz deste núcleo do tipo, um crime material, por exigir o efetivo recebimento, caso em que não ocorrendo a consumação, admite-se o crime na modalidade tentado, e no caso de **aceitar promessa** de vantagem, voltamos para a regra do crime formal, importando o recebimento da vantagem, no mero exaurimento da conduta.

Aqui se destaca a possibilidade ainda da **corrupção passiva privilegiada** quando o agente público, na forma do artigo 317, § 2º “**deixa de praticar ou retarda ato de ofício**, com infração de dever funcional, **cedendo a pedido ou influência de outrem**.” Neste caso importante observar que esta conduta não se pode confundir com a prevaricação prevista no artigo 319 do mesmo instituto, que acontece para **satisfazer interesse ou sentimento pessoal**, quando se estaria diante da prevaricação¹⁸.

b) Corrupção ativa

Este é o tipo previsto no artigo 333 do CPB, que aborda a corrupção ativa como aquela em que qualquer particular pode nela incorrer como corruptor, no intuito de “**oferecer** ou **prometer** vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a **praticar, omitir ou retardar** ato de ofício”¹⁹.

Nesse caso qualquer pessoa poderia cometer o crime como sujeito ativo e na qualidade de corruptor, que ofereceria a vantagem indevida (propina). É classificado como crime formal, bastando para isso que o corruptor ofereça a vantagem, pouco importando o seu efetivo cumprimento da promessa.

16 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 ago. 2022.

17 Idem.

18 Ibidem.

19 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 ago. 2022.

Note-se que em ambos os tipos há previsão de causa de aumento de pena, em razão do efetivo recebimento da vantagem, ou tão somente de sua promessa. Estando previsto para a corrupção passiva, no artigo 317, § 1º, e para a corrupção ativa, no artigo 333, parágrafo único, ambos com a possibilidade de aumento de 1/3 (um terço) da pena prevista no caput das espécies, que é de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, em ambos os casos²⁰.

Importante observar, neste caso, que é possível o **Oferecimento de vantagem pelo corruptor ativo**, se combinar com o **recebimento desta por parte do corrompido passivamente**, todavia, se este não se deixar corromper subsiste a corrupção ativa, pelo mero oferecimento ou promessa, independentemente de que alguém a receba. Ainda neste sentido, se o agente público solicitar e o particular não oferecer ou prometer, subsiste a corrupção passiva, pois o crime é, como já dito, formal. Neste caso, também se o particular **der a “propina”** que lhe fora solicitada, não praticará tipo penal algum, pois o **dar**, não é elemento do tipo do artigo 333, ou seja, da corrupção ativa.

É neste contexto de corrupção ativa e passiva, que vamos delimitar nosso objeto de pesquisa, sempre observando sua prática por agente público, como faremos a seguir.

Antes, porém, da delimitação do objeto de estudo da corrupção neste artigo, vejamos uma breve alusão à concussão, no sentido de conceituá-la e diferenciá-la da corrupção passiva, em função de certas dessemelhanças significativas que apresentam.

c) **Concussão**

A concussão foi tipificada no artigo 316, do CPB, e diferentemente da corrupção passiva que se consubstancia em três núcleos **solicitar, receber ou aceitar promessa**, essa é tipificada apenas pelo verbo **exigir**, “para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”²¹.

Nota-se no tipo da concussão, há usurpação do *status* da função pública, pelo seu agente, de forma direta ou indireta, ou antes mesmo de assumi-la, em benefício próprio ou de outrem. Desse modo o agente público, se prevalece da posição de quem deveria tutelar o interesse público primário (salvaguardada pela presunção de legitimidade, autoexecutoriedade, tipicidade e imperatividade, que revestem o ato administrativo como qualidades do *Ius imperium*) para **exigir** a indevida vantagem, em oposição à coletividade.

20 Idem.

21 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 ago. 2022.

Com tal revestimento de qualidades que emanam do Estado, e não das pessoas individualmente consideradas, note-se que o corruptor, se empodera com atributos que não lhe pertencem, para tomar, para si ou para outrem, vantagem que também não lhe é própria, submetendo o corrompido, não a uma espécie de conluio, por meio de solicitação, recebimento ou aceitação, como ocorre na corrupção passiva, mas se colocando em uma posição de supremacia em relação ao particular, e lhe fazendo exigências, que “quebram” o liame que assegura os direitos dos indivíduos de serem protegidos pelo Estado, e não de serem corrompidos por quem lhe faça as vezes.

A concussão, diferentemente da corrupção ativa, quanto passiva, não depende da volição do administrado, mas expressa uma espécie de poder absoluto de quem faz as vezes do Estado, que, ao **exigir**, corrompe, quase que absolutamente, os membros de certa coletividade considerada.

Nesse contexto, procuraremos delimitar nosso objeto de estudo neste artigo.

2.2 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO DA CORRUPÇÃO NESTE ARTIGO

Muito embora já tenhamos visto que a corrupção é um fenômeno multifacetado e complexo, para os efeitos deste artigo, vamos nos ater à corrupção praticada por “agente público” seja ele um servidor de *staff* ou um agente político, para os quais tem sido muito comum a expressão “crimes do colarinho branco” quando praticados por um agente do alto escalão do Estado, o que normalmente pode corresponder a um agente político, numa tradução direta e literal do termo em inglês, *White-Collar Crime*, sendo que os agentes de *staff* pelo uniforme azul normalmente utilizados, praticariam os crimes de colarinho azul, também numa tradução literal do termo em inglês *Blue-Collar Crime*.

No campo científico, trata-se de uma definição que possui diversos significados, marcados por debates, contestações e reformulações, próprias do processo de conhecimento. Sua acepção original remonta ao termo em inglês *white-collar crime*, em oposição aos chamados *blue-collar crime*, esse segundo um conceito da criminologia para se referir aos crimes cometidos por pessoas de classes mais baixas (e por azul ser a cor da camiseta de operários, os quais optavam por essa tonalidade em razão de tornar menos visíveis as manchas obtidas durante as jornadas de trabalho). No entanto, em termos teóricos, o termo *white-collar crime* foi concebido pelo rumo que tomaram as pesquisas do sociólogo americano Edwin Hardin Sutherland, quem, após apresentar o termo *White-collar Criminality* em seu discurso de posse como presidente da *American Sociological Society*, em 1939, publicou, dez anos depois, em 1949, seu famoso livro *White Collar Crime*, onde desenvolveu também sua teoria da associação diferencial. Nessa obra, Sutherland define *white-collar crime* como “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade”. Sua pesquisa, pioneira teórica e metodologicamente, demonstrou que diversas empresas americanas cometiam crimes sistematicamente, violavam leis civis e burlavam normas administrativas

(como aquelas que garantiam a propriedade intelectual ou mesmo buscavam garantir a livre concorrência, entre outras). Para ele, tais atos também ingressavam em sua definição de *white-collar crime*, em razão de sua compreensão de que normas civis e administrativas também pudessem ser consideradas crimes²².

É fato que a CNU Contra a Corrupção (2004), em seu artigo 21, levou em conta, o suborno no setor privado, mas como objeto de estudo neste artigo ficam compreendidas somente as condutas de corrupção praticadas no setor público.

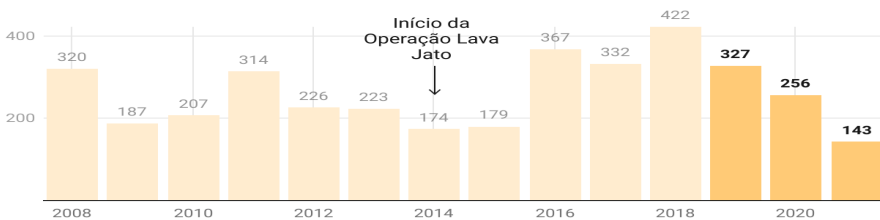
Sendo assim retomemos à corrupção concernente ao agente público, analisando as prisões ocorridas no Brasil nos últimos quatorze anos, em razão da prática desse ilícito, para depois analisarmos o IPC – 2021 e selecionarmos por amostragem, alguns países que apresentaram situações, no último decênio, para os quais a curva da corrupção se mostrou crescente para uns, decrescente para outros, e em alguns casos parabólica, enquanto para outros essa se comportou mais ou menos com coeficiente nulo, ou seja, permaneceu razoavelmente constante.

Iniciemos pela visão de como se comportaram as prisões efetivadas no Brasil de 2008 a 2021, pela Polícia Federal, em decorrência desse fenômeno plurissignificativo.

Notam-se, para tais prisões, uma queda ligeiramente superior a 44% (quarenta e quatro por cento) nas prisões em 2021, relativa a 2020, mas estas são apenas as prisões realizadas pela Polícia Federal, sem levar-se em conta as realizadas pelas polícias Estaduais, todavia, tais prisões foram motivadas em repressão a muitos dos crimes referendados em 2.1, pelas leis extravagantes aludidas naquele item.

Prisões por crimes de colarinho branco 2008-2021

Dados da Polícia Federal de janeiro a setembro de cada ano



A comparação foi feita somente entre os meses de janeiro a setembro de cada ano, pois a Polícia Federal não forneceu dados dos últimos 3 meses de 2021. As informações foram fornecidas pela Coordenação de Repressão à Corrupção (CRC), órgão da Polícia Federal responsável por executar investigações e operações que visam reprimir crimes de corrupção, organização criminosa, peculato, crimes de licitação, tráfico de influência, entre outros. Não há dados sobre prisões efetuadas por polícias estaduais.

Chart: Fiquem Sabendo · Source: Coordenação de Repressão à Corrupção (CRC)/Polícia Federal · Created with Datawrapper

Fonte: Fiquem Sabendo²³.

22 PILAU, Lucas e Silva Batista. **Colarinho-branco**. In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/colarinho-branco/29>. ISBN 978-85-92712-50-1. Acesso em: 08 ago. 2022.

23 TOLEDO, Luiz Fernando. **Fiquem Sabendo**. Prisões por corrupções caíram 44% em 2021.31

Verifica-se ainda em 2018 uma elevação no *quantum* das prisões e uma consequente baixa até 2022. Nos gráficos que serão verificados mais adiante, estes picos também serão analisados, e aqui, um número de iniciativas do Tribunal de Contas da União - TCU, podem ser destacadas no período 2017/2018, como política pública que forneceu subsídios para o enfrentamento à fraude e à corrupção, avaliando, controlando, prevenindo e detectando fraude e corrupção alusivas ao Poder Econômico e ao Poder de Regulação das instituições mencionadas, entre outras, propondo melhorias, eliminando causas sistêmicas e mitigando seus efeitos.

Um exemplo do que se observa acima, é o Relatório de Auditoria TC 010.348/2018-2, que trata de auditoria operacional coordenada pela Secretaria de Relações Institucionais de Controle e Combate à Fraude – SecCor, em conjunto com outras unidades do TCU, na prevenção, controle e combate à Fraude e a Corrupção em instituições federais do Poder Executivo, bem como para analisar a compatibilidade dos protocolos de segurança e eliminação das causas sistêmicas e eliminação de seus efeitos, onde foram auditadas 287 (duzentas e oitenta e sete) instituições federais, entre elas as que se seguem abaixo como amostra, além de outras.

Tabela 1 – Lista de instituições objeto de estudo de caso

Sigla	Instituição
Anac	Agência Nacional de Aviação Civil
ANM	Agência Nacional de Mineração*
BB	Banco do Brasil
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MS	Ministério da Saúde
MTb	Ministério do Trabalho

* antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)

Fonte: TCU, TC 010.348/2018-2, p. 3²⁴.

Segundo o próprio relatório acima citado, o fortalecimento das instituições no enfrentamento a fraude e corrupção

[...] foi desenvolvida a partir de pesquisa em artigos e trabalhos sobre o tema. Foram, então, escolhidos três parâmetros capazes de demonstrar essa exposição: Poder Econômico; Poder de Regulação; e controles preventivos e detec-

jan. 2022. Disponível em: [24 BRASIL. Relatório de Auditoria do TCU, TC010.348/2018-2. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/combate-a-corrupcao/>. Acesso em 07 set. 2022.](https://fiquemsabendo.com.br/seguranca/priso-es-corrupcao-caiu-em-2021/?gclid=Cj0KCQjwjaYBhDIARIsAO8Pke31mwlpV0CQ5imXGqB9lhtddgxA0RgkvRVW0EI0MgoKvtFhh6n8-oMaAmmGEALw_wcB#:~:text=menos%20desde%202008-,Pris%C3%B5es%20por%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20ca%C3%ADram%2044%25%20em%202021%3B%20n%C3%BAmero%20C3%A9%20o,menor%20pelo%20menos%20desde%202008&text=O%20n%C3%BAmero%20de%20pris%C3%B5es%20por,per%C3%ADodo%20pelo%20menos%20desde%202008. Acesso em 29 ago. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

tivos de fraude e corrupção (incluindo controles aplicáveis à designação de dirigentes)²⁵.

A atuação do TCU neste caso, procurou sempre **fortalecer as fragilidades institucionais, fortalecer as fragilidades humanas e combater as más práticas sociais.**

Mais um exemplo de boas práticas sociais que resultaram nas prisões por crimes de colarinho branco 2008 – 2021, foi a atuação do Ministério Público – MP, na Operação Lava jato que ganhou prêmio da Transparência Internacional, em 03/12/2016, pelo reconhecido da combatividade de suas medidas anticorrupção²⁶.

No Brasil e no Mundo, o assessoramento de órgãos especializados no combate a corrupção, tem trazido bons resultados na luta contra a corrupção.

A seguir mostraremos os resultados do Índice de Percepção da Corrupção de 2021 realizado pela Transparência Internacional, e depois de uma visão geral dos dados, convergiremos para alguns casos exemplificativos com uma amostragem de como o uso de estratégias de combate a corrupção pode levar a bons resultados e por outro lado, como o desrespeito aos direitos humanos pode ser significativo no aumento da corrupção.

3. ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO EM 2021 E SUAS DELIMITAÇÕES PARA OS ESTUDOS REALIZADOS NESTE ARTIGO

Os dados que apresentaremos e discutiremos a seguir, são produzidos pela Transparência Internacional, sediada na Alemanha (Berlim), que vem realizando este estudo desde 1995, tendo repetido em 2021 o experimento com uma amostra de 180 (cento e oitenta) países.

25 Idem.

26 Lava Jato ganha prêmio da Transparência Internacional. LPF/EFE. Política. 03/12/2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lava-jato-ganha-pr%C3%A2mio-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-da-transpar%C3%A2ncia-internacional/a-36631097>. Acesso em: 24 set. 2022.

27 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2021. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

VARIÁVEIS SIGNIFICATIVAS NA PERCEÇÃO DA CORRUPÇÃO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA



Fonte: IPC 2021 – Transparência internacional²⁷

Participaram da pesquisa, países dos cinco continentes, cujas notas no Índice de Percepção da Corrupção em 2021 – IPC 2021, variaram de 88, na posição 1, para os países com os menores índices de corrupção, (página anterior), até a nota 11, para o país com maior índice de corrupção, na posição 180, como segue.

39	Tanzânia
39	Vietnã
38	Argentina
38	Brasil
38	Indonésia
38	Lesoto
38	Sérvia
38	Turquia
37	Gâmbia
37	Cazaquistão
37	Sri Lanka
36	Costa do Marfim
36	Equador
36	Moldávia
36	Panamá
36	Peru
35	Albânia
35	Bósnia e Herzegovina
35	Malaui
35	Mongólia
35	Taiilândia
34	El Salvador
34	Serra Leoa
33	Egito
33	Nepal
33	Filipinas
33	Zâmbia
33	Argélia
32	Suazilândia
32	Ucrânia
31	Gabão
31	México
31	Níger
31	Papua Nova Guiné
30	Azerbaijão
30	Bolívia
30	Djibuti
30	República Dominicana
30	Laos
30	Paraguai
30	Togo
30	Quênia
29	Angola
29	Libéria
29	Mali
29	Rússia
28	Mauritânia
28	Myanmar
28	Paquistão
28	Uzbequistão
27	Camarões
27	Quirguistão
27	Uganda
26	Bangladesh
26	Madagascar
26	Moçambique
25	Guatemala
25	Guiné
25	Irã
25	Tajiquistão
24	Libano
24	Nigéria
24	República Centro-Africana
23	Camboja
23	Honduras
23	Iraque
23	Iraq
23	Zimbábue
22	Eritreia
21	Congo
21	Guiné-Bissau
20	Chade
20	Comores
20	Haiti
20	Nicarágua
20	Sudão
19	Burundi
19	República Democrática do Congo
19	Turcomenistão
17	Guiné Equatorial
17	Líbia
16	Afeganistão
16	Coreia do Norte
16	Iêmen
14	Venezuela
13	Somália
13	Síria
11	Sudão do Sul

Fonte: IPC 2021 – Transparência internacional²⁸

As variações vão da pontuação 88 a 39 e a seguir, da pontuação 39 até a 11, com os 180 (cento e oitenta) países que participaram do IPC 2021.

Os índices de corrupção apresentados pelo IPC – 2021, levaram em conta as condutas de agentes públicos praticadas nos diversos países e neste particular, dois vieses foram levados em conta. O primeiro é que, de acordo com a

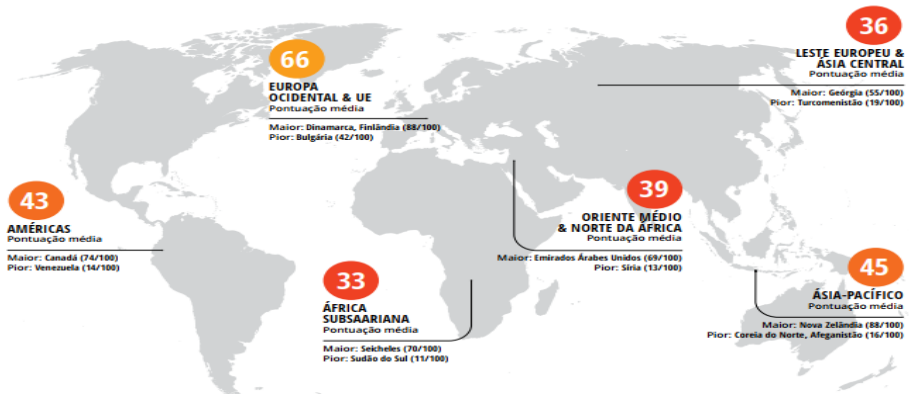
28 Ibidem.

Transparência Internacional, os países onde os agentes públicos apresentam os maiores índices de corrupção, coincidem com os que mais infringem os direitos humanos, guardando pertinência com o que se observou em 2.1, *c) Concussão*, e o segundo é o de que, na pesquisa levaram-se em conta as condutas de corrupção praticadas exatamente nos setores públicos dos diversos países. Desta forma, isto coincide com o que no Brasil se buscou coibir pela Lei 1.079/50, que dispõe sobre crimes de responsabilidade administrativa dos agentes políticos, completando a lista de legislação já mencionada no item 2.1.

A partir da informação supramencionada, pode-se observar que o Brasil, com pontuação 38, e na posição 96, fica ligeiramente abaixo da média mundial relativa, tanto na pontuação, quanto nas posições, superando neste quesito apenas as médias dos países da África Subsaariana e do Leste Europeu/Ásia Central, apresentados a seguir.

Por depois, apresentamos a distribuição desses países em regiões continentais, com destaque para os melhores resultados obtidos com o enfrentamento da corrupção, representados pelas maiores pontuações, ou seja, as que mais se aproximaram de 100, apresentando também os piores resultados com as pontuações mais baixas, nessas mesmas regiões, como segue:

Pontuações regionais médias, com os melhores e piores pontuadores de cada região.



Fonte: IPC 2021 – Transparência internacional²⁹.

Ainda apresentamos uma amostra significativa, com menor número de países, conforme os quesitos específicos que foram levados em conta para este estudo.

Vimos também como o Brasil tem tomado suas iniciativas para o combate da corrupção no setor público, e ao depois escolhemos alguns casos de relevância significativa, para analisarmos a curva da corrupção, entre tais participantes na pesquisa da Transparência Internacional, que nos serviu como base,

29 TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2021. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

todavia, foi dado novo enfoque, no quesito das variáveis significativas na percepção da corrupção.

3.1 PANORAMA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE NO BRASIL E COMO A CURVA DAS CONDUTAS CORRUPATIVAS TEM SE COMPORTADO EM ALGUNS PAÍSES

O crime de responsabilidade, definido na Lei 1.079/50, pode existir na modalidade tentada, sendo o agente que o comete, passivo de pena de perda do cargo, além de inabilitação por até 5 anos para o exercício de função pública, pena esta, imposta pelo Senado Federal, quando o agente infrator for o Presidente da República, ou Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal - STF, ou o Procurador Geral da República – PGR³⁰.

Isso, no entanto, não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos casos da prática dos crimes de responsabilidade.

3.1.1 PANORAMA LEGAL DO CRIME DE RESPONSABILIDADE NO BRASIL

O crime que ora se põe em comento, somente poderá ser cometido por agentes políticos durante o exercício de seu cargo ou mandato, com se depreende dos artigos 14 e 15, da Lei supramencionada, ao afirmar que:

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo³¹. [grifo nosso]

A mesma lei menciona a situação do cometimento do referido crime, por Governadores e Secretários de Estado, no seu artigo 74, ratificando o parágrafo único do artigo 76, que “não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo”³².

A delação, que poderá ser feita por qualquer pessoa do povo, se fará na Câmara Federal, para os crimes desta natureza, cometidos pelo Presidente da República ou por Ministros de Estado; no Senado, quando o crime for cometido por Ministros do STF ou pelo PGR; nos Estados/Distrito Federal - DF e Municípios, com Legislativo Unicameral, sempre na sede do Poder Legislativo, para delatar os ocupantes de cargos do Executivo^{33 34}

30 Brasil. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, Lei dos crimes de responsabilidade, seu processo e julgamento. Disponível em: [31 Idem.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.,Art. Acesso em 19/09/2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

32 Idem.

O Governador, Vice-Governador, e Secretários de Estado e do DF, nos crimes de responsabilidade, serão julgados como determinar cada Constituição Estadual, e no caso do DF, a Lei Orgânica. É o que depreende do artigo 78, da Lei, nº 1.079/50.

Se, todavia, a Constituição do referido Estado, não trouxer tal disposição, o artigo supramencionado, afirma em seu §§ 3º e 4º, do nupercitado artigo, *in verbis*:

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação³⁵.

Já no caso de Prefeitos e Vereadores no exercício da vereança, o assunto foi tratado pelo Decreto-Lei nº 201/67, afirmando em seu artigo 1º, que “são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores,” passando a seguir nos respectivos incisos, a tipificar as condutas para o cometimento deste crime, por tais agentes, como a apropriação de bens ou rendas públicas, utilização indevida e desvio, também dos serviços públicos, em proveito próprio ou alheio, espalhando-se pela inércia na prestação de contas e outras condutas criminosas ou infracionais.

É o que se depreende dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei em pauta, que trataram de infrações político-administrativas praticadas por prefeitos, no exercício do cargo, no mais das vezes omissivas, quanto ao seu dever de ofício, cujo procedimento e competência, dependerá da legislação do respectivo Estado, salvaguardadas as prescrições do referido Decreto-Lei.

O mesmo decreto-Lei tratou de infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, e “sancionadas com a cassação do mandato,” neste caso, quando se tratarem de omissões no cumprimento de seu dever de ofício, exigido pelo cargo de Prefeito.

33 Idem.

34 Brasil. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em 22 Fev. 2022.

35 Brasil. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, Lei dos crimes de responsabilidade, seu processo e julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.,Art. Acesso em 19/09/2022.

Os Vereadores também podem incorrer na prática de atos de corrupção, ou de improbidade administrativa, casos em que poderão também ter o respectivo mandato cassado, nas conformidades do artigo 7º do Decreto-Lei em comento, cassação esta, declarada pelo Presidente da Câmara, também nos casos de conduta incompatível com a dignidade e o decore, que o exercício da vereança exige, pelo que se depreende dos artigos 7º e 8º, do mesmo Decreto-Lei.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88, também tratou dos crimes e infrações administrativas aqui mencionados nas esferas federal, estadual, do DF e dos Municípios, respectivamente: nos artigos 50 e 85, quanto ao cometimento; nos artigos 52, 86 e 102, quanto à competência para julgar.

Na esfera dos Estados e do DF, a CF/88 tratou no artigo 100 (§ 7º - crime de responsabilidade, cometido por Presidente de Tribunal de Justiça, perante o Conselho Nacional de Justiça) quanto ao cometimento, e no artigo 105 (crime de responsabilidade de Desembargador nos Estados/DF e seus assemelhados nos Tribunais Regionais Federais, bem como nas Justiças Especializadas eleitoral e do trabalho, e “os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais”), quanto a competência para julgar, que é do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Para os Prefeitos e Vereadores, o cometimento de tais crimes, está previsto no artigo 29-A, §§ 2º e 3º, respectivamente, também na CF/88.

3.1.2 COMO A CURVA DAS CONDUTAS CORRUPATIVAS TEM SE COMPORTADO EM ALGUNS PAÍSES

Retomaremos a utilização do IPC – 2021, mencionando apenas alguns países que possam ser considerados representativos e significativos na amostragem.

Nesse caso escolhemos países nas extremidades do intervalo de variação do referido índice, tendo o cuidado de termos na amostragem, representantes da maioria dos diversos segmentos nas variações do IPC – 2021.

Escolhemos participantes no intervalo que vai do amarelo mais claro ao vermelho mais intenso, conforme apresentados no relato de pontuação do IPC no período levado em conta e apresentado no início deste item 3.

Também procuramos incluir participantes no máximo de continentes possível, bem como das pontuações mostrados anteriormente no mapa-múndi planejado, para as pontuações de cada região, incluídos os melhores, médios e piores escores no item já referido, apresentado em fundo cinza.

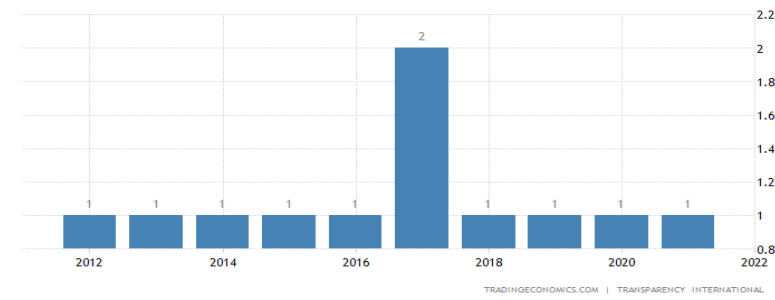
Assim procuramos uma amostragem estratificada, de modo a contarmos com subpopulações representativas das várias características do estrato das amostras, com o que procuramos evitar uma tendência de resultados a partir da escolha dos casos analisados.

3.1.2.1 PAÍSES ESCOLHIDOS

Nesta seção utilizaremos histogramas de frequências³⁶ no intervalo de observação de 2012 a 2021, e as correspondentes variações das frequências absolutas (número de vezes que uma resposta se repetiu em um conjunto de dados) representadas pelos retângulos em azul, variando na vertical (eixo das ordenadas), cujo número indicado acima desses retângulos, representa a posição ordinal, do respectivo país no ranking da corrupção, de modo que, quanto menor o número, menos incidência de corrupção o referido país apresenta.

Iniciaremos pelo país de menor *índice de corrupção*, (posição 1, e nota 88/100) no caso a Dinamarca, na primeira faixa de pontuação (média de pontuação 66/100).

a) Dinamarca



Dinamarca	Último	Anterior	Unidade	Referência
Ranking de Corrupção	1.00	1.00		Dec 2021
Índice de Corrupção	88.00	88.00	Pontos	Dec 2021

Fonte: TRADINGECONOMICS.COM / TRANSPARENCY INTERNATIONAL³⁷.

No caso da Dinamarca, segundo Eisele³⁸, o pesquisador dinamarquês Gert Tinggaard Svendsen, Professor de Pesquisas Públicas na Universidade de Aarhus, naquele país, atribui a baixa corrupção na Dinamarca ao fato de que desde o século XVII, o Rei Frederico III, quando em guerra com a Suécia, necessitando aumentar a arrecadação, cortou cargos e privilégios da nobreza, aliando a isso, severas punições para o desvio de dinheiro do seu reinado. Punição e controle com a escolha das pessoas certas para os cargos certos, para o Professor Svendsen, terminam eliminando a retroalimentação, que na discussão da cor-

36 MARTINS, Gilberto de Andrade; DONAIRE, Denis. *Princípios de Estatística*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987, p. 86.

37 Portugal. TRADING ECONOMICS. *Dinamarca – Ranking de Corrupção*. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/denmark/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

38 EISELE, Ines. *Como a Dinamarca acabou com a corrupção*. 09/12/2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-a-dinamarca-acabou-com-a-corrup%C3%A7%C3%A3o/a-36656870>. Acesso em 27 ago. 2022.

rupção como forma de violência, no início deste artigo, chamamos de “exclusão social perversa,” segundo Sawaia³⁹.

A seguir passamos para a situação do Uruguai, que no grupo das Américas, representa os países de pontuação média 43/100.

b) Uruguai



Uruguai	Último	Anterior	Unidade	Referência
Ranking de Corrupção	18.00	21.00		Dec 2021
Índice de Corrupção	73.00	71.00	Pontos	Dec 2021

Fonte: TRADINGECONOMICS.COM / TRANSPARENCY INTERNATIONAL⁴⁰

O Uruguai está na segunda faixa de pontuação, e tem nota no IPC – 2021, 73/100, ocupando a posição 18, representando o país com menor índice de corrupção na América do Sul, e em todo o continente americano, fica atrás apenas do Canadá. Apresenta os mesmos índices que Austrália (Oceania), Bélgica (Europa) e Japão (Ásia).

Segundo o IPC – 2020, além do mais elevado investimento em saúde da região “[...] o país possui também um sistema sólido de vigilância epidemiológica, que contribuiu para a resposta à COVID-19 e outras doenças infecciosas”⁴¹.

39 SAWAIA, Bader (Org.) et al. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

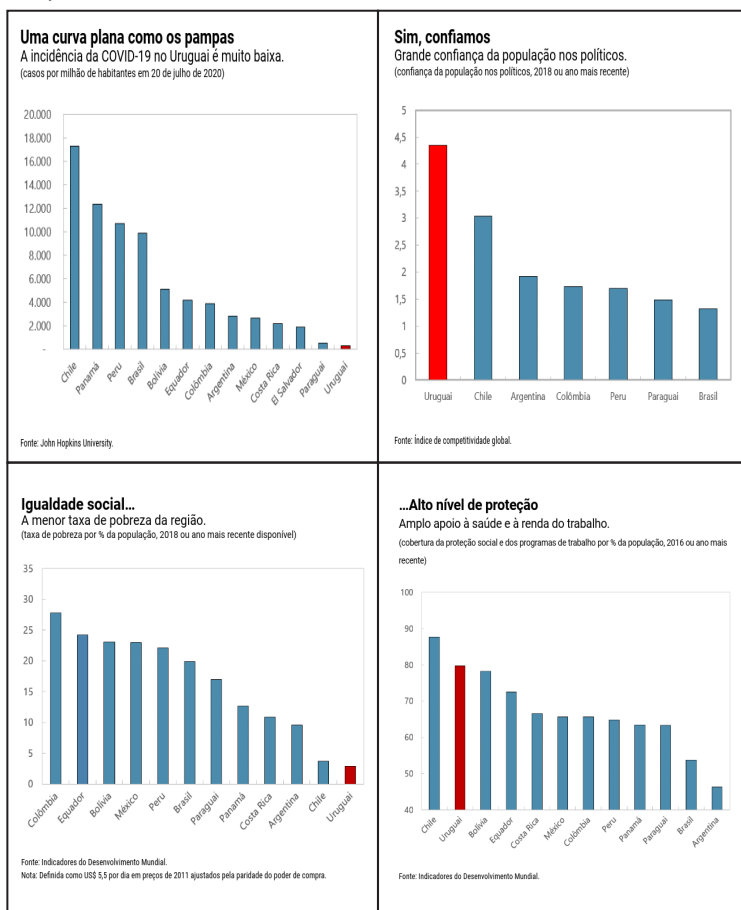
40 Portugal. TRADING ECONOMICS. **Uruguai – Ranking de Corrupção**. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/uruguay/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

41 TRANSPARENCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepción de la corrupción 2020**. Disponível em: <https://www.uruguayxxi.gub.uy/pt/noticias/artigo/porto-octavo-ano-consecutivo-uruguay-es-el-mejor-de-america-latina-en-ranking-de-transparencia-internacional/#:~:text=URUGUAI%20C3%89%20O%20ME-LHOR%20DA,INTERNACIONAL%20PELO%20OITAVO%20ANO%20CONSECUTIVO&text=O%20pa%20C3%ADs%20lidera%20novamente%20em,continente%20americano%2C%20depois%20do%20Canad%C3%A1>. Acesso em 25 set. 2022

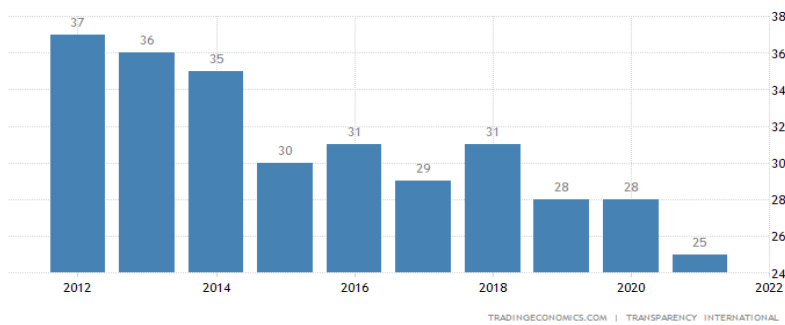
Além disso, ainda segundo Che e Berkmen⁴² o país apresentou no ano de 2020 a menor taxa de incidência de COVID-19, em casos por milhão na América latina, caracterizado por um dos maiores índices de testagem, e em 2018 ou anos mais recentes, entre sete países pesquisados, ficou em uma posição diametralmente oposta ao Brasil, **na confiança da população nos políticos**. Nesse mesmo contexto superou o Chile, em uma amostra de doze países do continente, no quesito desigualdade social e taxa de pobreza em números percentuais populacional.

Além disso destacou-se também no nível de proteção, quanto ao apoio à saúde e à renda do trabalho em 2016 ou anos mais recentes, perdendo apenas para o Chile.

Tais quesitos colacionados sobre o Uruguai assim se resumem, segundo as autoras já mencionadas:



42 CHE, Natasha; BERKMEN, S. Pelin. **O Segredo do Sucesso do Uruguai contra a COVID-19**. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2020/08/03/blog-uruguays-secret-to-success-in-combating-covid-19>. Acesso em 23 set. 2022.

c) *Taiwan*

Taiwan	Último	Anterior	Unidade	Referência
Ranking de Corrupção	25.00	28.00		Dec 2021
Índice de Corrupção	68.00	65.00	Pontos	Dec 2021

Fonte: TRADINGECONOMICS.COM / TRANSPARENCY INTERNATIONAL⁴³

Taiwan tem pontuação 68/100 e posição 25, no IPC - 2021.

Este país tem pontuação bem superior à da China, potência vizinha, que está sempre reclamando sua anexação, com pontuação 45/100 e posição 66. Ele representa o grupo Ásia-Pacífico, com pontuações médias 45 pontos.

Taiwan, que já foi conhecida desde 1582 como República de Formosa (Beautiful Island), e foi ocupada por portugueses na expansão europeia, passando pelo domínio espanhol, holandês, japonês, e após a segunda guerra mundial, pelo domínio chinês. É uma nação insular a leste da China e na Ásia Oriental, separada da China pelo estreito de Formosa⁴⁴.

Desde 1991, Taiwan renunciou unilateralmente à soberania da República Popular da China - RPC, que ainda o considera província chinesa.

Essa questão, apesar de ter sido aparentemente reconhecida pela Resolução 2758/71 da ONU, por ter a China como representante única da RPC, é bastante discutida, pois Taiwan também tem reiteradamente solicitado se unir às Nações Unidas, que têm negado tal solicitação, por força da referida Resolução⁴⁵.

43 Portugal. TRADING ECONOMICS. **Taiwan – Ranking de Corrupção**. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/taiwan/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

44 PINTO, Paulo A. Pereira. Taiwan – um futuro formoso para a ilha? Aspectos de segurança política. In: *Rev. Bras. Polít. Int.* 47 (2): 59-99 [2004]. Disponível em: <https://www.scielo.br/rbpi/a/mnsdT7hkksftB7jWrQsRwmb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 set. 2022.

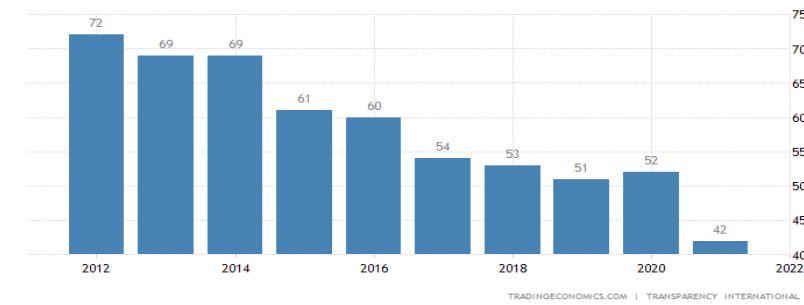
45 DRUN, Jessica; GLASER, Bonnie. **The Distortion of UN Resolution 2758 to Limit Taiwan's Access to the United Nations**. March, 2022. Disponível em: https://www.gmfus.org/sites/default/files/2022-03/Drun%26Glaser-distortion-un-resolution-2758-limit-taiwans-access_1.

O que se percebe independentemente da questão geopolítica de Taiwan, é que hoje é uma nação democrática, que tem moeda (novo dólar taiwanês) diversa da China, independência política, políticas públicas sustentáveis e um excelente atendimento de serviços públicos essenciais.

[...] A República de Taiwan tem um regime democrático, baseado em um governo semipresidencialista eleito livremente pela população, por meio do voto direto e da presença de diversos partidos políticos. A ilha de Taiwan é um exemplo regional no que toca a **liberdade de expressão, o respeito às liberdades individuais e à prática da democracia**⁴⁶. [grifo nosso]

Taiwan é exemplo de que, observar os direitos humanos e as garantias individuais, é um incremento que decorre da baixa corrupção, contribuindo concomitantemente para a diminuição de seus índices, como bem observou a CNU Contra a Corrupção⁴⁷, em 2.2, na delimitação do objeto de estudo deste artigo, p. 11, fato visível na curva decrescente da corrupção nessa nação.

d) Itália



Itália	Último	Anterior	Unidade	Referência
Ranking de Corrupção	42.00	52.00		Dec 2021
Índice de Corrupção	56.00	53.00	Pontos	Dec 2021

Fonte: TRADINGECONOMICS.COM / TRANSPARENCY INTERNATIONAL⁴⁸

A Itália tem pontuação 56/100, posição 42, e é um claro demonstrativo e exemplo de enfrentamento da corrupção, tendo servido de inspiração para a

pdf. Acesso em 18 set. 2022.

46 Brasil Escola, **Taiwan**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/taiwan.htm>. Acesso em 15 set. 2022.

47 NACINOES UNIDAS. Oficina contra la Droga y el Delito. **Convención de las Naciones Unidas (CNU) Contra la Corrupción**. Nueva York. Naciones Unidas, 2004.

48 Portugal. TRADING ECONOMICS. **Itália – Ranking de Corrupção**. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/italy/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

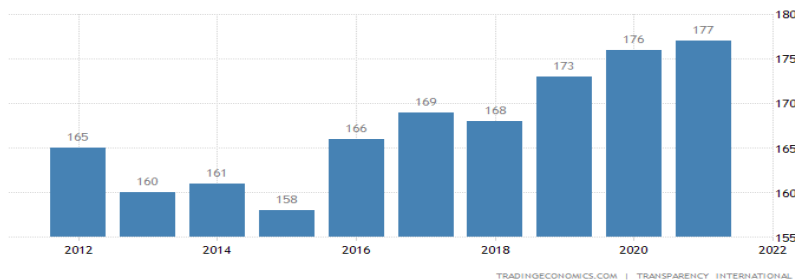
operação lava jato. É mais um representante da Europa Ocidental (pontuação média 66/100). Seu gráfico apresenta otimização do índice de corrupção.

A investigação criminal italiana foi desencadeada em 1992 pelo Ministério Público de Milão e teve como saldo o envolvimento de um total de 6.059 pessoas, dentre as quais 2.993 foram detidas.

Diante de uma investigação que em apenas trinta meses resultou em mais de 1.600 sentenças judiciais em desfavor de políticos, funcionários públicos de alto escalão e empresários⁴⁹.

Situações como as da Itália e do Brasil parecem fazer parte de um processo de otimização dos índices de corrupção, pois as prisões de agentes públicos envolvidos em processos por condutas corruptivas, ocorreram de igual modo nos dois países, no sentido de reestabelecer a ordem e não foi diferente no Uruguai, no atual governo de Luis Alberto Lacalle Pou, eleito em 27 de outubro de 2019, renovando o governo que há anos vinha sendo eleito pela Frente Ampla, coalizão de esquerda naquele país, incluindo a acusação e condenação do anterior vice-presidente Raúl Sendic, em 2021.

e) Brasil



Venezuela	Último	Anterior	Unidade	Referência
Ranking de Corrupção	177.00	176.00		Dec 2021
Índice de Corrupção	14.00	15.00	Pontos	Dec 2021

Fonte: TRADINGECONOMICS.COM / TRANSPARENCY INTERNATIONAL⁵⁰

O Brasil tem pontuação 38/100, posição 96, e pertence ao mesmo grupo do Uruguai, todavia, numa posição bem menos favorável.

No item 2.1 Aspectos Conceituais da Corrupção no Brasil, p. 8, e 2.2 Delimitação do Objeto de Estudo da Corrupção neste Artigo, p. 11 a 15, foram

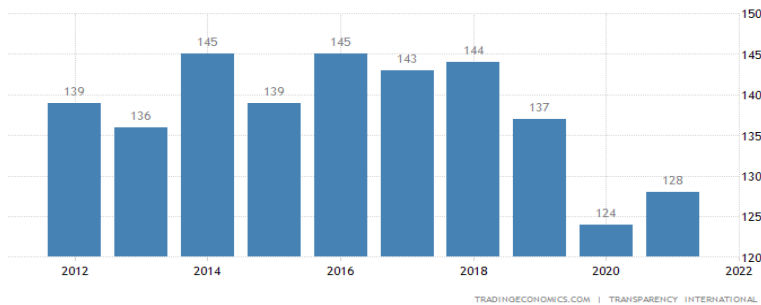
49 PASCOETTO, Luis Gustavo de Lima. In: *Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho / Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 1, 2011-*. Mensal. MANI PULITE FONTE DE INSPIRAÇÃO DA OPERAÇÃO LAVA JATO. ISSN: 2236-4544, p. 7.

50 PORTUGAL. TRADING ECONOMICS. *Brasil – Ranking de Corrupção*. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/brazil/corruption-rank>. Acesso em 23 set. 2022.

feitas considerações importantes sobre a situação da corrupção no Brasil, mas importa destacar o comportamento da curva do índice de corrupção ascendente a partir de 2014, ano em que se inicia a operação lava jato, com ponto máximo em 2019, (esse ponto, no gráfico das prisões efetuadas pela Polícia Federal, p. 13, é 2018, com 422 prisões).

No gráfico do IPC – 2021, a pesquisa é quali-quantitativa, e as variações dependem de quesitos respondidos à Transparência Internacional, *a posteriori*, motivo do ponto de máximo das curvas ser ligeiramente deslocado de 2018 para 2019, mas se espera que a partir das medidas adotadas pelo Brasil e já comentadas nos pontos acima citados, a função “corrupção,” siga sua tendência a se tornar decrescente, como vem acontecendo a partir de 2019, pelo que se observa do gráfico da Transparência internacional.

f) Quênia



Quênia	Último	Anterior	Unidade	Referência
Ranking de Corrupção	128.00	124.00		Dec 2021
Índice de Corrupção	30.00	31.00	Pontos	Dec 2021

Fonte: TRADINGECONOMICS.COM / TRANSPARENCY INTERNATIONAL⁵¹

O Quênia tem pontuação 30/100, posição 128, e é representante da África Subsaariana, cuja pontuação média é 33/100.

O país sofreu a influência britânica decorrente da Conferência de Berlim, proposta por Bismark (1815-1898), e tornou-se protetorado britânico, tendo sido importante base militar para enfrentar a Alemanha, na primeira guerra mundial. Em 1944, em plena segunda guerra mundial, é fundada a União Africana do Quênia (KAU), movimento nacionalista importante para sua independência, que se dá em 1963.

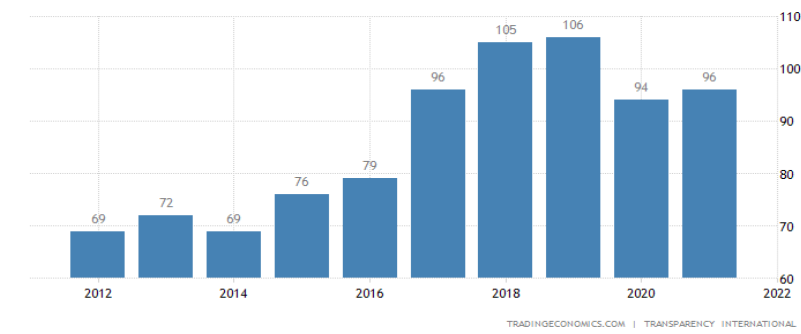
Especialmente de 1978 a 2004, Daniel Toroitich Arap Moi, foi seu presidente e concentrando em suas mãos o poder, funda em 1982 um regime de

51 Portugal. TRADING ECONOMICS. Quênia – Ranking de Corrupção. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/kenya/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

partido único. Nesse período, o Quênia tem uma situação política marcada por corrupção, especialmente na questão fundiária⁵². (VISENTINI, 2011, p. 3 – 16)

A partir de 2010, uma nova Constituição reestabelece nova ordem sócio-política no país, que ainda enfrenta problemas na corrupção indexada, a despeito de contar com nomes mundialmente empenhados na luta contra a corrupção, como o de Patrick Loch Otieno Lumumba, advogado ativista naquele país, e que além de diretor da Kenya School of Law, tem desenvolvido importante trabalho na produção acadêmica, palestrando e escrevendo contra a corrupção e o colonialismo da África.

g) Venezuela



Brasil	Último	Anterior	Unidade	Referência
Ranking de Corrupção	96.00	94.00		Dec 2021
Índice de Corrupção	38.00	38.00	Pontos	Dec 2021

Fonte: TRADINGECONOMICS.COM / TRANSPARENCY INTERNATIONAL⁵³

A Venezuela tem pontuação 14/100, posição 177, e é o terceiro representante da América do Sul que comentamos aqui.

Apresenta índices crescentes de corrupção e diferentemente do Quênia, em 1999, tem nova Constituição redigida no governo de Hugo Chávez, que em 2006, na terceira reeleição, prometendo criar o “Socialismo do Século 21” acumula poderes e o país tem drásticas quedas nos índices econômicos⁵⁴, fato similar ao governo Moi no Quênia.

Chávez promove novas reformas na constituição e é eleito pela quarta vez, falecendo em 5 de março de 2013, quando é substituído no poder por Nicolás Maduro, um de seus principais assessores⁵⁵.

52 VISENTINI, Paulo Fagundes (org.). **Quênia**. Brasília-DF: Thesaurus Editora, 2011. p. 3 - 16.

53 Portugal. TRADING ECONOMICS. **Venezuela – Ranking de Corrupção**. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/venezuela/corruption-rank>. Acesso em 25 set. 2022.

54 BRASIL PARALELO. **Venezuela: Uma Tragédia do Século 21 (Oficial)** | Insight Brasil Paralelo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=w0LuZFE_BRE. Acesso em 19 set. 2022.

55 JESUS, Fernanda Delgado de; CARDOSO, João Victor Marques. **Vulnerabilidade estrutural**

O país já vinha apresentando, como consequência da ruptura dos direitos sociais, uma crise emigratória que subsiste desde a década de 2010⁵⁶.

A Venezuela é claro exemplo que ratifica as afirmações da Transparência Internacional, de que concentração de poder e violação de direitos humanos formam um turbilhão cíclico e sinérgico com a corrupção, bastando para isso observar sua curva ascendente deste fenômeno plurissignificativo e multifacetado, naquele país, que aqui foi estudado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizarmos este estudo observamos que o Estado, que em regra, não produz riquezas, mas apenas as administra, deve buscar a participação da sociedade, na administração do ingresso desses valores nos cofres públicos.

No Brasil, hoje contamos com um arcabouço de leis que auxiliam no enfrentamento da corrupção, como a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/11, mas ao acompanhar as medidas de combate à corrupção verificamos que mais importante que ter acesso à informação, é participar na construção dessa informação, com **ouvidorias, centrais de denúncias anônimas, protocolos de enfrentamento da corrupção** como o que observamos nas iniciativas do TCU, que permitam a participação antecipada da sociedade, tornando esse enfrentamento mais efetivo.

A corrupção é extremamente prejudicial ao desenvolvimento político, econômico e social sadio das nações, pois cria um ciclo vicioso de encarecimento dos serviços públicos e assim é preciso criar protocolos para seu combate, em que além de fornecer subsídios para o **enfrentamento à fraude e à corrupção, avaliando, controlando, prevenindo e detectando fraude e corrupção com o Poder Econômico e o Poder de Regulação de cada instituição, se proponham medidas contínuas visando melhorias, eliminando causas sistêmicas e mitigando os efeitos danosos desse fenômeno complexo.**

O combate à corrupção termina por fortalecer as relações de confiança na classe política e nas instituições, repercutindo de forma cíclica no aumento do Índice de Desenvolvimento Humano, que por sua vez reforça os progressos que se devem alcançar, fortalecendo as instituições, como no caso do Brasil, Controladoria-Geral da União (CGU) e demais órgãos de controle, inclusive fazendários, a Polícia Federal (PF), e o Ministério Público Federal (MPF).

Penas extremas como as penas de morte não pareceram efetivas no combate à corrupção, tendo em vista que muitos países que ocupam índices altos

da Venezuela e os impactos ao entorno estratégico sul-americano. R. Esc. Guerra Nav., Rio de Janeiro, v. 25, n.1 , p. 226-252. Jan./abril. 2019.

56 SANTOS, Gisele Gabriela Mota; SENHORAS, Elói Martins. In: MENDES, Fernando Lima; SILVA, Carlos Alberto Borges da; SENHORAS, Elói Martins (organizadores). **Migração Venezuelana: Roraima como epicentro dos deslocamentos**. Boa Vista: Editora IOLE, 2022. Disponível em: <https://eloi.ioles.com.br>. ISBN: 978-65-996308-0-4. Acesso em: 25 mar. 2023.

de corrupção adotam esta medida extrema, mas o que parece mais efetivo é a aplicação e o cumprimento da pena de forma austera, de forma que protocolos não eficazes podem vir a cometer mais injustiças e fomentar mais corrupção.

Foi de grande valia analisar o IPC – 2021 e os anteriores, bem como os antecedentes históricos da corrupção como forma de violência, de forma que essa retrospectiva, fez-nos perceber a importância de que o Estado como um todo, especialmente no Brasil, adote protocolos que sejam obedecidos pelo Governo Federal, Congresso Nacional, Poder Judiciário, Ministério Público e Organizações Cívicas que participam de forma colaborativa, na fiscalização da prestação de serviços públicos e do orçamento.

Após os comentários feitos e as análises aqui realizadas, pudemos observar que o acréscimo ou decréscimo dos índices de corrupção, depende do momento sócio histórico de um país e da evolução histórico-social de suas instituições, e está mais relacionado ao desenho institucional e constitucional, que mesmo às vicissitudes de um povo, desde que haja fiscalização, e a sociedade, em sua dimensão subjetiva, não seja vítima inconsciente da dimensão ética da injustiça, pois neste caso, essa vitimização antecedente, seria mais significativa que a própria corrupção, para ser desconstruída.

REFERÊNCIAS

Amostragem: O que é e por quê funciona. Disponível em: <https://www.netquest.com/blog/br/blog/br/amostragem-porque-funciona>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2. Abr. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em 22 Fev. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 ago. 2022.

_____. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, Lei dos crimes de responsabilidade, seu processo e julgamento.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.,Art. Acesso em 19/09/2022.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei da Ação Cívica Pública.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 28 ago. 2022.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em Acesso em 28 ago. 2022.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 28 ago. 2022.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Lei Sobre os Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm. Acesso em 28 ago. 2022.

_____. **Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei que Dispõe Sobre a Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoa Jurídica Pela Prática de Atos Contra a Administração Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 28 ago. 2022.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei que Define Organização Criminosa e Dispõe Sobre a Investigação Criminal, os Meios de Obtenção de Prova, Infrações Penais Correlatas e o Procedimento Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 28 ago. 2022.

_____. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Dispõe Sobre Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 28 ago. 2022.

_____. **Relatório de Auditoria do TCU, TC010.348/2018-2**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/combate-a-corrupcao/>. Acesso em 07 set. 2022.

Brasil Escola, **Taiwan**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/taiwan.htm>. Acesso em 15 set. 2022.

BRASIL PARALELO. **Venezuela: Uma Tragédia do Século 21 (Oficial) | Insight Brasil Paralelo**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=w0LuZFE_BRE. Acesso em 19 set. 2022.

CALIMAN, Geraldo. **Paradigmas da exclusão social**. Brasília: Editora Universa, UNESCO, 2008.

CHE, Natasha; BERKMEN, S. Pelin. **O Segredo do Sucesso do Uruguai contra a COVID-19**. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2020/08/03/blog-uruguays-secret-to-success-in-combating-covid-19>. Acesso em 23 set. 2022.

DRUN, Jessica; GLASER, Bonnie. **The Distortion of UN Resolution 2758 to Limit Taiwan’s Access to the United Nations**. March, 2022. Disponível em: https://www.gmfus.org/sites/default/files/2022-03/Drun%26Glaser-distortion-un-resolution-2758-limit-taiwans-access_1.pdf. Acesso em 18 set. 2022.

CORDEIRO, Nefi *in*: **Notícias STJ**: sexta Turma aplica princípio da insignificância a crime contra a administração pública. Decisão 31/08/2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-31_09-42_Sexta-Turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-crime-contra-administracao-publica.aspx. Acesso em 19 set. 2022.

DIAS, Antônio Luís *et al.* **Corrupção e pobreza em África: os legados coloniais em perspectiva comparada**. Revista do Serviço Público. Brasília 66 (3) 395-424 jul/ser 2015.

EISELE, Ines. **Como a Dinamarca acabou com a corrupção**. 09/12/2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/como-a-dinamarca-acabou-com-a-corrupcao/a-36656870>. Acesso em 27 ago. 2022.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC. **Estratégia do UNODC, 2021 – 2025**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/relatorio_estrategia_UNODC_web.pdf. Acesso em 14 ago. 2022.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar nas civilizações**, (1930 – 1936). Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. – (coleção grandes ideias).

JESUS, Fernanda Delgado de; CARDOSO, João Victor Marques. **Vulnerabilidade estrutural da Venezuela e os impactos ao entorno estratégico sul-americano**. R. Esc. Guerra Nav., Rio de Janeiro, v. 25, n.1, p. 226-252. Jan./abril. 2019.

Lava Jato ganha prêmio da Transparência Internacional. **LPF/EFE. Política**. 03/12/2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lava-jato-ganha-prmio-anticorrupcao-da-transparncia-internacional/a-36631097>. Acesso em: 24 set. 2022.

LUMUMBA, Patrick Loch Otieno. **Corruption has killed more people than civil wars in Africa**: SaharaTV interviews Director of Kenya School of Law and the former Director of the Kenya Anti-Corruption Commission, Prof. Patrick Loch Otieno Lumumba, interviewed Oct 11, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b5zrIs1fwVI>. Acesso em 04 set. 2022.

MARTÍN, Adán Nieto. *In: A corrupção no setor privado (Reflexões a partir do ordenamento espanhol à luz do Direito Comparado)*. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (19), 2004, p. 23 – 27.

MARTINS, Gilberto de Andrade; DONAIRE, Denis. **Princípios de Estatística**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

MURAMATSU, Roberta; BIANCHI, Ana Maria e ORLANDI, Karolina W. **Bases colaborativas da corrupção: o lado sombrio das preferências sociais**. Nova Economia [online]. 2021, v. 31, n. 03 [Acessado 16 Setembro 2022], pp. 1011-1039. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-6351/6396>>. Epub 16 Feb 2022. ISSN 1980-5381. <https://doi.org/10.1590/0103-6351/6396>.

NACINOES UNIDAS. Oficina contra la Droga y el Delito. **Convención de las Naciones Unidas (CNU) Contra la Corrupción**. Nueva York. Naciones Unidas, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório de drogas e Crimes. Áreas Temáticas. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/thematic-areas.html>. Acesso em 26 jul. 2022.

PASCOETTO, Luis Gustavo de Lima. *In: Cadernos de Pós-Graduação em Direito : estudos e documentos de trabalho / Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 1, 2011-.* Mensal. MANI PULITE FONTE DE INSPIRAÇÃO DA OPERAÇÃO LAVA JATO. ISSN: 2236-4544.

PINTO, Paulo A. Pereira. Taiwan – um futuro formoso para a ilha? Aspectos de segurança política. *In: Rev. Bras. Polít. Int.* 47 (2): 59-99 [2004]. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/mnsdT7hkksftB7jWrQsRwmb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 set. 2022.

PORTO, Maria Stela Grossi. **A violência entre o fenômeno e o conceito: possibilidades e limites de definição.** In: *Sociologia da Violência – do conceito às Representações Sociais*. Editora Francis, Brasília, 2010.

_____. **A violência, entre práticas e representações sociais: uma trajetória de pesquisa.** *Sociedade e Estado*, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 19–37, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5949>. Acesso em: 11 set. 2022.

PORTUGAL. TRADING ECONOMICS. **Brasil – Ranking de Corrupção.** Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/brazil/corruption-rank>. Acesso em 23 set. 2022.

_____. TRADING ECONOMICS. **Dinamarca – Ranking de Corrupção.** Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/denmark/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

_____. TRADING ECONOMICS. **Itália – Ranking de Corrupção.** Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/italy/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

_____. TRADING ECONOMICS. **Quênia – Ranking de Corrupção.** Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/kenya/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

_____. TRADING ECONOMICS. **Taiwan – Ranking de Corrupção.** Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/taiwan/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

_____. TRADING ECONOMICS. **Uruguai – Ranking de Corrupção.** Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/uruguay/corruption-rank>. Acesso em 24 set. 2022.

_____. TRADING ECONOMICS. **Venezuela – Ranking de Corrupção.** Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/venezuela/corruption-rank>. Acesso em 25 set. 2022.

PILAU, Lucas e Silva Batista. **Colarinho-branco.** In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico.** Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/colarinho-branco/29>. ISBN 978-85-92712-50-1. Acesso em: 08 ago. 2022.

SANTOS, Gisele Gabriela Mota; SENHORAS, Elói Martins. In: MENDES, Fernando Lima;

SILVA, Carlos Alberto Borges da; SENHORAS, Elói Martins (organizadores). **Migração Venezuelana: Roraima como epicentro dos deslocamentos.** Boa Vista: Editora IOLE, 2022. Disponível em: <https://eloi.ioles.com.br>. ISBN: 978-65-996308-0-4. Acesso em: 25 mar. 2023.

SAWAIA, Bader (Org.) *et al.* **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

SCHILLING, Flávia. **O estado do mal-estar: corrupção e violência**. São Paulo em Perspectiva [online]. 1999, v. 13, n. 3 [Acessado 15 Setembro 2022], pp. 47-55. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300007>>. Epub 02 Dez 2004. ISSN 1806-9452. <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000300007>.

Tipos de amostragem. Disponível em: <https://bookdown.org/luisfca/docs/tipos-de-amostragem.html>. Acesso em 18 dez.2022.

TOLEDO, Luiz Fernando. **Fiquem Sabendo**. Prisões por corrupções caíram 44% em 2021. 31 jan. 2022. Disponível em: https://fiquemsabendo.com.br/seguranca/prisoes-corrupcao-caiu-em-2021/?gclid=Cj0KCQjwJvaYBhDlARIsAO8PkE31mwlPV0CQ5imXGqB91htddgxARgkvRVW0E10MgoKvtFhh6n8-oMaAmmGEALw_wcB#:~:text=menos%20desde%202008-,Pris%C3%B5es%20por%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20ca%C3%ADram%2044%25%20em%202021%3B%20n%C3%BAmero%20%C3%A9%20o,menor%20pelo%20menos%20desde%202008&text=O%20n%C3%BAmero%20de%20pris%C3%B5es%20por,per%C3%ADodo%20pelo%20menos%20desde%202008. Acesso em 29 ago. 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2021. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL. Índice de **percepción de la corrupción 2020**. Disponível em: <https://www.uruguayxxi.gub.uy/pt/noticias/artigo/por-octavo-ano-consecutivo-uruguay-es-el-mejor-de-america-latina-en-ranking-de-transparencia-internacional/#:~:text=URUGUAI%20%C3%89%20O%20MELHOR%20DA,INTERNACIONAL%20PELO%20OITAVO%20ANO%20CONSECUTIVO&text=O%20pa%C3%ADs%20lidera%20novamente%20em,continente%20americano%2C%20depois%20do%20Canad%C3%A1>. Acesso em 25 set. 2022.

Universidade Federal do Pará – UFPA. **Violência interpessoal é tema de seminário na Universidade**. Disponível em: <https://portal.ufpa.br/index.php/ultimas-noticias/27570-violencia-interpessoal-e-tema-de-seminario-na-ufpa#:~:text=%C3%89%20toda%20a%C3%A7%C3%A3o%20ou%20omiss%C3%A3o,de%20outra%20pessoa%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 28 ago. 2022.

VISENTINI, Paulo Fagundes (org.). **Quênia**. Brasília-DF: Thesaurus Editora, 2011.

Recebido em: 05/04/2023

Aprovado em: 27/11/2023